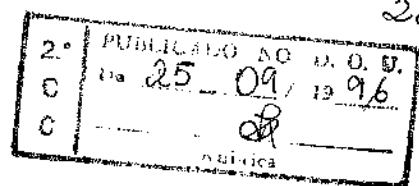




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10680.011582/92-01

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Recurso n.º : 97.090
Recorrente : DARCY PESTANA
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

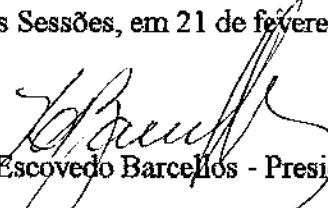
Acórdão n.º 202-07.505

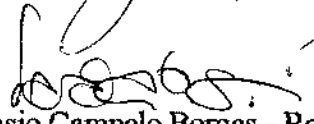
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72. A não-observância do preceito não instaura o litígio. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCY PESTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002089/91-21

Recurso nº 097.090

Acórdão nº 202- 07.505

Recorrente: DARCY PESTANA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90, do imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 921 076 013 226 5, com área total de 2.420,0 ha, situado no Município de Itaguatins - TO.

Inconformado, em 10.09.91, apresentou a impugnação de fls. 01, onde alega que o imóvel objeto do lançamento foi apossado por terceiros desde 1986 e oferece a propriedade como garantia da dívida.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL**

**De impugnação intempestiva não se toma
conhecimento."**

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 17.01.94, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002089/91-21

Acórdão nº 202- 07.505

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Regularmente notificado do lançamento do ITR/90 em 24.10.90, do que faz prova o Aviso de Recebimento - AR de fls. 11, a ora Recorrente somente apresentou impugnação ao lançamento em 10.09.91, após transcorridos 321 (trezentos e vinte e um) dias da ciência da Notificação de fls. 02.

A inauguração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES